

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a instituição do programa municipal auxílio transporte para trabalhadores vinculados à indústria de fabricação de calçados e atividades industriais correlatas; no âmbito do município de Cariré e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ, ANTONIO RUFINO MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cariré aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que parcela relevante dos trabalhadores carireenses exercem atividade laboral fora dos limites territoriais do Município, especialmente no setor industrial calçadista.

CONSIDERANDO que o deslocamento intermunicipal diário impacta significativamente a renda dos trabalhadores de baixa remuneração;

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO**

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA MUNICIPAL AUXÍLIO TRANSPORTE** destinado a subsidiar parcialmente despesas com deslocamento intermunicipal diário.

**CAPÍTULO II
DO PÚBLICO ATENDIDO**

Art. 2º O Programa atenderá exclusivamente trabalhadores residentes em Cariré que exerçam atividade formal fora dos limites territoriais do Município nos seguintes segmentos:

I - Trabalhadores vinculados à indústria de fabricação de calçados e atividades industriais correlatas;

§ 1º O benefício é restrito aos segmentos descritos neste artigo.

§ 2º A atividade deverá exigir deslocamento intermunicipal diário mínimo de 30 km, considerado o trajeto entre a sede do Município de Cariré e o respectivo local de trabalho.

§ 3º O trabalhador deverá comprovar vínculo empregatício formal ativo.



CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO

Art. 3º O benefício consistirá no pagamento mensal feito de forma gradativa e escalonada de R\$ 56,00 reais no primeiro ano de exercício do benefício, R\$ 84,00 reais mensais a partir do segundo ano de exercício do benefício e R\$112,00 a partir do terceiro ano, por beneficiário.

§1º O auxílio possui natureza assistencial, não remuneratória.

§2º O benefício não integra remuneração para quaisquer efeitos legais.

§3º O valor poderá ser atualizado por Decreto, observada a disponibilidade orçamentária e o atendimento às exigências da legislação de responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS

Art. 4º São requisitos para concessão:

- I** - Residência mínima de 01 (um) ano no Município;
- II** - Remuneração de até 02 (dois) salários mínimos;
- III** - Não recebimento de transporte integral custeado pelo empregador;
- IV** - Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, quando exigível nos termos da regulamentação do Programa;
- V** - Ausência de vínculo permanente com a Administração Pública.

CAPÍTULO V DO LIMITE

Art. 5º O Programa poderá atender até 250 (duzentos e cinquenta) trabalhadores, conforme disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Havendo demanda superior ao limite previsto, terão prioridade os trabalhadores com menor renda familiar per capita.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 6º A manutenção do benefício dependerá da comprovação periódica dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§1º O beneficiário deverá apresentar documentação atualizada a cada 06 (seis) meses.

§2º A Secretaria responsável poderá, a qualquer tempo:

- I - Solicitar documentos complementares;
- II - Realizar cruzamento de dados;
- III - Verificar a manutenção do vínculo empregatício.

Art. 7º O benefício será automaticamente cancelado quando:

- I - Encerrado o vínculo empregatício;
- II - Alterado o setor de atividade para segmento diverso dos previstos no art. 2º;
- III - Ultrapassado o limite remuneratório;
- IV - Comprovada fraude ou informação falsa;
- V - Mudança de residência para fora do Município.

§1º Constatada má-fé, haverá restituição integral dos valores recebidos.

§2º O beneficiário que incorrer em fraude ficará impedido de participar de programas assistenciais municipais por 02 (dois) anos, após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Programa será coordenado pela Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 11º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto Municipal.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariré-CE, 24 de março de 2026.

ANTONIO RUFINO MARTINS:74643770791
Assinado de forma digital
por ANTONIO RUFINO
MARTINS:74643770791
Dados: 2026.03.24 15:19:23
-03'00'

ANTÔNIO RUFINO MARTINS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ